



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



PROCESSO N° 00600-00003072/2023-35-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 147/2023/SML/PVH - SRP N° 066/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de porto velho, pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, CNPJ n° 34.805.903/0001-61.

RECORRIDA: BLL LOGÍSTICA EIRELI, CNPJ: 21.260.918/0001-40.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, contra a decisão que declarou vencedora a empresa BLL LOGÍSTICA EIRELI no Pregão Eletrônico n° 147/2023/SML/PVH - SRP N° 066/2023.

A Pregoeira, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal n° 16.687/2020 alinhado ao 4°, inciso XVIII, da Lei n° 10.520/02, que:

Art. 42. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1° As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

Artigo 4°. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital – item 14 e subitens – os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que as peças recursal foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

II. DO RECURSO

1. Das Alegações Da Recorrente AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA.

Em síntese e no essencial, a recorrente alega em sua peça recursal o seguinte:

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1 A RECORRENTE participou do processo licitatório PREGAO ELETRONICO Nº 147/2023/SML/PVH no dia 22 de setembro de 2023, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a "EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS", conforme especificações constantes do Termo de Referência, com proposta para os itens 01 e 02, apresentando-se capaz, com todas as condições necessárias e a documentação requerida no Edital correspondente.

2.2 Ocorre que a proposta da Arrematante, não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, dentre eles:

I) Inconformidades relacionadas ao registro no órgão regulador, pois a empresa declarada vencedora não cumpre as regras do instrumento convocatório, deixando de possuir e apresentar autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO e o Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO para operar o serviço de transporte intermunicipal de passageiros;

II) Valor Ofertado para o item 02 extremamente INEXEQUIVEL;

III) Deixou de apresentar relação explícita declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços, exigida no item 12.9.2 do Edital;

IV) Apresentou declaração, na qual se enquadra como Microempresa-ME, o que se demonstra ser uma inconformidade, pois ao se analisar o faturamento apresentado no Balanço Patrimonial do ano de 2022, a empresa não faz jus ao benefício e enquadramento.

2.3 Esta é síntese dos fatos que permeiam o referido certame, sendo imperiosa a necessidade de desclassificação da Recorrida, de acordo com as razões a seguir aduzidas.

3 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS ORGÃOS QUE REGULAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PERANTE AO ESTADO DE RONDÔNIA

3.1 O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta, se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

3.2 De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



3.3 A leitura do edital permite concluir que não se trata contratação de simples serviços que podem ser prestados por qualquer pessoa jurídica, mas somente por aquelas devidamente reconhecidas como aptas, daí se falar em legitimação.

3.4 Por imperioso ao deslinde da causa, cumpre esclarecer que a empresa ARREMATANTE do certame licitatório não preenche os requisitos previstos na legislação e nas normas reguladoras em vigor para prestar o serviço de transporte de passageiros.

3.5 Em consulta realizada junto a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO, em relação a empresa ARREMATANTE, nos informaram que não constam dados cadastrais, referente a registro, bem como autorizações para execução de serviços de transporte de passageiros nas suas modalidades, no âmbito do Estado de Rondônia, sendo este, OBRIGATÓRIO para Agências de Turismo, Transportadoras Turísticas, Organizadoras de Eventos. O cadastro permite ao prestador atuar legalmente, de acordo com a Lei do Turismo, por meio da emissão de autorização. A ARREMATANTE não está autorizada tampouco habilitada para explorar o serviço de transporte de passageiros perante o Estado de Rondônia.

3.6 Salientamos que os serviços de transporte rodoviário de passageiros, são regidos pela lei Complementar 826/2017, lei Complementar 366/07 e demais regimentos expedidos pelo Poder Concedente, sendo expressamente proibido a execução dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por empresas que não estejam devidamente cadastradas. Não deve e não pode a Administração Pública, se omitir, na aplicação, na exigência das regras estabelecidas em relação à regularidade técnica das empresas junto aos órgãos competentes pela regulação e fiscalização do serviço de fretamento de ônibus de transporte intermunicipal de passageiros.

3.7 Diante dos fatos aqui demonstrados, fica claro que a empresa A empresa BLL LOGISTICA LTDA-ME, CNPJ:21.260.918/0001-40, ora ARREMATANTE não está adequada, habilitada ao serviço objeto deste certame.

4 - AS RAZÕES DA REFORMA - DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

4.1 A Empresa BLL LOGISTICA LTDA-ME, ora ARREMATANTE, apresentou proposta vencedora para o item 02, no valor total de R\$ 227.000,00 (Duzentos e vinte e sete mil reais).

4.2 Considerando o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado. Ademais, valor inexecuível entende ser a doutrina como sendo: "...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559)

4.3 No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 227.000,00 (Duzentos e vinte e sete mil reais), haja vista, que o órgão licitante apresentou uma estimativa de R\$ 766.260,00 para o preço global, ou seja, a ARREMATANTE apresentou proposta para o item 02 com valor total correspondente a 29,6% do valor estimado pela Administração.

4.4 No presente caso, observa-se uma flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora, avocando com isto os itens 11.2 e 11.3 do instrumento convocatório.

4.5 Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



4.6 Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado, como fora o caso do valor do item apresentado pela ARREMATANTE.

(...)

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 – Plenário)

4.18 De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte deste Pregoeiro, são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

4.19 Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

4.20 Portanto, a apresentação de propostas, muito abaixo do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexecutabilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

5 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE DISPÕE DE INSTALAÇÕES, APARELHAMENTO E PESSOAL TÉCNICO ADEQUADO PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, EXIGIDA NO ITEM 12.9.2 DO EDITAL;

5.1 Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação da empresa BLL LOGISTICA LTDA-ME no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que não apresentou declaração exigida no item 12.9.2 do edital.

12.9.2. Apresentar relação explícita declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.

5.2 A inabilitação é a medida que se impõe diante do fato de não ter apresentado a referida declaração, o que contraria não só o Edital do certame mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

5.3 Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência. Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público. Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 8.666/93.

5.4 Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

5.5 Portanto, a empresa BLL LOGISTICA LTDA-ME deixou de apresentar documento essencial solicitado em Edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

5.6 Por essa razão, deve a empresa BLL LOGISTICA LTDA-ME ser inabilitada no certame.

6 - DESCUMPRIMENTO E USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP (LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



6.1 A empresa RECORRENTE, entende que a recorrida possui vícios ante os diversos erros e incongruências quanto ao Edital, bem como o não cumprimento da legislação vigente, em detrimento dos princípios basilares da Lei Geral de Licitação, portanto, indo de encontro até mesmo às decisões da Comissão de licitação. Sobressai o entendimento da recorrente quanto a vinculação das obrigações dos participantes em relação aos itens do Edital e do Termo de Referência, portanto, todos os participantes do certame devem obedecer às regras e requisitos para contratação pela Administração Pública.

5. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

(...)

5.2. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.2.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

6.2 A empresa BLL LOGISTICA LTDA-ME, ora arrematante, declarou a ciência as condições contidas no edital e seus anexos, contudo, conforme podemos depreender do processo licitatório, a empresa recorrida não poderia ser enquadrada e tão pouco participar como Microempresa.

6.3 A empresa BLL LOGISTICA LTDA-ME, declarada vencedora para os itens 01 e 02 no certame, concorreu como sendo Micro Empresa - ME, inclusive apresentando declaração de enquadramento na condição de ME, se dizendo apta a usufruir do tratamento favorecido concedido pela Lei Complementar nº 123/2006, porém, agiu de forma inidônea para usufruir indevidamente do tratamento diferenciado conferido pela Lei, previsto no inciso II, do artigo 3, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visto que, sua última renda bruta superou, e muito, o limite de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais);

6.4 Ora, a Lei complementar nº 123/2006 é clara neste sendo, em seu artigo terceiro que conceitua e define Micro Empresa, deixando claro que para que seja assim considerada e realize seu enquadramento é necessário que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), senão vejamos:

(...)

6.22 Assim sendo, não seria razoável e nem cabível aceitar que a empresa, ora ARREMATANTE continue participando do certame nem mesmo em relação aos itens que participou. A cautela nas licitações públicas é também essencial para evitar situações antijurídicas e é inadmissível a aceitação de documento com conteúdo falso, portanto, não há que se falar que manter a empresa declarada vencedora no certame estar-se-ia fazendo valer o Princípio da Eficiência, da Legalidade, Celeridade e Economia Processual.

7 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

7.1 O art. 2º do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 é claro ao estabelecer que o pregão é condicionado aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A jurisprudência pátria e o TCU são firmes ao consolidar o entendimento de que a Administração Pública não deve se afastar das regras do edital, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital. Com efeito, a seguir se comprovará que as autoridades coatoras não observaram as regras do edital, ao flexibilizar as exigências ali dispostas, relativas à regularidade do licitante vencedor, conforme será a seguir demonstrado.

7.2 Restou demonstrado, portanto, que os atos ora atacados afrontam os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, sobretudo legalidade, competitividade, isonomia, probidade e julgamento objetivo (artigo 3º, Lei nº 8.666/93).

7.3 Assim, não restam dúvidas que a ARREMATANTE NÃO atende os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, tampouco está autorizada pelo Poder Concedente para explorar o serviço, razões pelas quais está impedida de ser contratada pela Administração Pública.

8 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER que seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a BLL LOGISTICA LTDA-ME como arrematante nos



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



itens 01 e 02, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida.

Por fim, solicita a empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA que seja modificada a decisão que declarou a BLL LOGISTICA LTDA-ME como arrematante nos itens 01 e 02.

II. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas Contrarrazões a empresa BLL LOGISTICA LTDA-ME, assegura, em síntese, o seguinte:

(...)

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1 DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1.1 Da suposta irregularidade quanto a não apresentação da autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO e o Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO A recorrente sustenta em suas razões recursais que a recorrida deveria ter apresentado comprovação de que possuía autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO e o Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO por ocasião do envio dos documentos de habilitação.

Ocorre que a recorrente não fundamenta seu argumento em nenhum dispositivo do instrumento convocatório, isto por que, em verdade não há dispositivo que possa sustentar a alegação da recorrente, uma vez que, o edital não possui a exigência em comento para fins de habilitação, nesse sentido vejamos o item 12.9 do edital que trata das exigências para fins de qualificação técnica:

12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento dos serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

12.9.2. Apresentar relação explícita declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.

12.9.3. Apresentar o Cadastro na Agência nacional de Transporte Terrestre – ANTT. Assim, do dispositivo destacado verifica-se que a exigência posta para fins de habilitação quanto a eventuais cadastros relativos ao transporte é a apresentação do Cadastro na Agência Nacional de Transporte Terrestre -ANTT, nesse sentido, a recorrente quer estabelecer regramento novo sem qualquer fundamento.

Em verdade, a alegada exigência está presente na descrição do serviço e relativamente ao ônibus, não a empresa.

E por se tratar descritivo dos serviços é razão de verificação no momento da execução dos serviços e não da habilitação, serviço esse que pode acontecer ou não, visto que se trata de um registro de preços, por isso mesmo que o termo de referência estabelece como obrigação contratual, isto é, quando da execução contratual que a licitante disponibilize os veículos com a documentação obrigatória em conformidade com as exigências legais, vejamos o item 10. Do termo de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



referência:

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

10.7. Disponibilizar os veículos limpos (aspirado e lavado, interna e externamente), dedetizado, com a manutenção preventiva e corretiva em dia, abastecido (tanque cheio) e a documentação obrigatória à disposição da Contratante. A documentação referida diz respeito a todas as exigências da legislação vigente.

A de se destacar, ainda, que é de conhecimento da recorrente que quanto ao Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO, tal órgão não é mais o responsável pela certificação em comento, isto por que, a própria recorrente formulou pedido de esclarecimento onde questionou o trecho do edital e obteve como resposta que seria exigido aquilo que a legislação estabelece quanto a matéria e junto ao órgão competente.

Assim, verifica-se que não assiste razão a recorrente quanto ao ponto destacado, razão pela qual deve ser rechaçada a alegação em tela.

2.1.2 Da suposta inexecuibilidade da proposta relativamente ao item 02

A recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida seria inexecuível uma que o orçamento pela administração pública seria o valor de R\$ 766.260,00 (setecentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais) e a recorrida teria apresentado uma proposta final de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), logo, 29,6% do valor estimado pela administração pública, só a título de conhecimento o valor final da proposta, após a fase de negociação fora de R\$ 226.997,10 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e dez centavos).

Em primeiro momento há de se destacar que o lance da recorrida não fora inicialmente o de menor valor, mas sim o lance de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito reais) ofertado pela licitante RONDON - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA- C.N.P.J n. 10.886.827/0001-06, a qual fora inabilitada, logo, não é fato isolado, houve uma competição o que denota que o valor fora sopesado por outra licitante e, portanto, possui presunção de exequibilidade.

(...)

Assim, ante ao exposto, a recorrida, EXPRESSAMENTE DECLARA QUE OS VALORES DE SUA PROPOSTA DE PREÇOS É EXEQUÍVEL, BEM COMO, DE QUE POSSUI TODAS CONDIÇÕES TÉCNICAS, ECONOMICAS E OPERACIONAIS DE EXECUTAR DOS SERVIÇOS PROPOSTOS e, ainda, se coloca a disposição para eventual apresentação de demais complementações no âmbito de diligência visando demonstrar a exequibilidade de sua proposta, de modo, que não assiste razão as alegações da recorrente.

2.1.3 Da suposta não apresentação de declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico Quanto ao apontamento de suposto não envio de declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico prevista no item 12.9.2 do edital a recorrente está equivocada.

Ocorre que a declaração fora enviada no mesmo arquivo que a proposta de preços, nesse sentido, não que se falar em não envio.

Nesse sentido, em que pese ser documento de habilitação, pelo princípio da instrumentalidade das formas, o fato da declaração em comento haver sido enviada juntamente com a proposta de preços e não trazer qualquer prejuízo às partes não induz sua nulidade ou ineficácia, logo não assiste razão a recorrente.

2.1.4 Da suposta utilização indevida de tratamento diferenciado dispensado a microempresas

Em suma, a recorrente sustenta que a recorrida teria se beneficiado de tratamento diferenciado dispensado a microempresas, quando na verdade, analisando seu balanço patrimonial, a recorrida seria empresa de pequeno porte, para tanto, traz a lume o art. 3º da Lei Complementar 123/06, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

5.2. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará "sim" ou "não" em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

5.2.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49;

[...]

Logo, verifica-se que a declaração é se a licitante cumpre os requisitos da Lei Complementar 123/06 quando a possibilidade de usufruir do tratamento diferenciado, não quanto a enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, visto que, para efeitos do tratamento diferenciado ambas possuem a mesma equivalência, não assistindo qualquer razão a recorrente.

(...)

Assim, em atendimento ao princípio do formalismo moderado, não se vislumbra afronta a princípios que regem as contratações públicas ou mesmo prejuízo à administração ou a outros licitantes qualquer dos apontamentos externados pela recorrente.

Ante ao exposto, não resta comprovada qualquer plausibilidade nos argumentos da recorrente, devendo toda a sua argumentação de mérito ser rechaçada.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores da presente Contrarrazão, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

a) Sejam julgados totalmente improcedente o recurso administrativo ora atacados;

b) E, consequência disso, seja mantida, in totum, a decisão que habilitou e declarou a recorrida como vencedora no certame em apreço.

Por fim, a Contrarrazoante requer que seja considerado improcedente o recurso apresentado, e, ato contínuo, que seja mantida a decisão que declarou a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA como vencedora.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Sendo assim, informamos que a peça recursal apresentada pela recorrente, em conformidade com o art. 16, Parágrafo Único do Decreto Municipal 16.687/2020 que trata do Pregão Eletrônico foi submetida para análise da Unidade requisitante.

Decreto Municipal 16.687/2020

Art. 16. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Registra-se que, no dia 28 de setembro de 2023 foram enviadas via e-mail documentação referente a este certame, notadamente as razões de recurso, sendo este respondido pela servidora da SEMES, conforme pode ser observado junto ao Portal de Atas de Porto Velho.

Com relação as documentações apresentadas pela recorrida, vejamos, resumidamente, o que esclareceu a SEMES:

a) Da manifestação da Secretaria Municipal de Serviços Básicos - SEMUSB:

"Segue resposta ao questionamento feito pela empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA:

Ausência de registros:

O Certificado de Vistoria dos veículos e cadastro na AGERO é conferido no momento da utilização dos veículos.

Assim será feito por esta secretaria, conforme Termo de Referência no momento oportuno.

Ausência de Declaração:

A declaração está junto com a proposta comercial apresentada. Já verificado."

b) Da manifestação do Contador da ATESP/SML:

Vejamos o que diz no parecer contábil:

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O processo acima identificado veio a esta Assessoria Técnica Especializada - ATESP, para análise parecer do recurso impetrado pela empresa AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 34.805.903/0001-61 cujo objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de porto velho, pelo período de 12 (doze) meses. DA ANÁLISE: Analisando as informações apresentadas nos autos, bem como as especificações contidas no Edital da Pregão Eletrônico 147/2023/SML/PVH, quanto as exigências da Qualificação Econômica - Financeira, das empresas licitantes, em atendimento ao ITEM 6 e 12.8 - Da Qualificação Econômica - Financeira,

(...)

Em síntese análise, ao registrar em campo próprio do sistema COMPRASNET, não existe diferenciação na hora da seleção se é MICROEMPRESA ou se é EMPRESA DE PEQUENO PORTE, no ato da seleção no momento do cadastramento da proposta, o sistema em campo único oportuniza as empresas de selecionar o seguinte item, vejamos:

Declaro, sob as penas da Lei, que não ultrapassei o limite de faturamento e cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 ao 49 da referida Lei Complementar. (Sim ou não)

Tal seleção versa apenas se não ultrapassou os limites do faturamento para usufruir do tratamento diferenciado para ME e EPP, portanto, o limite de faturamento máximo passível para enquadramento do seguinte benefício é de R\$ 4.800.000,00 (Quatro Milhões e oitocentos mil), limite para faturamento de Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, em análise as demonstrações contábeis, em especial a DRE da empresa, o faturamento anual apresentado no exercício financeiro de 2022 é de R\$ 1.354.325,41 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), portanto, passível de usufruir o tratamento diferenciado da Lei nº 23/2006 por se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte.

DA CONCLUSÃO: Em análise a documentação apresentada pela empresa supracitada referente ao Pregão Eletrônico nº 147/2023/SML/PVH, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, mantenho a decisão acerca das análises dos documentos anexos aos autos, mantendo Habilitada no quesito Contábil a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA. É o parecer.

Como pode ser observado, tanto a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMES, quanto a Assessoria Técnica Contábil, mantiveram seu parecer no sentido de habilitar a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Inicialmente, discorreremos sobre o questionamento referente "autorização da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia - AGERO e o Certificado de Vistoria Anual emitido pelo DER/RO para operar o serviço de transporte intermunicipal de passageiro", informamos que tal solicitação **NÃO** encontra-se junto aos documentos de habilitação, ou seja, não é requisito exigido na habilitação, logo, entende-se que tal documentação poderá ser apresentado no momento da execução do serviço, conforme o entendimento da Secretaria requisitante, tendo em vista, o mesmo encontrar-se elencado na especificação do objeto.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML**



De outra banda, no que tange ao questionamento referente a exequibilidade da proposta, destacamos que foi feita diligência em face da proposta apresentada pela empresa arrematante, sendo assim, comunicamos que no dia 29 de setembro de 2023, através de e-mail, foi solicitado que a empresa arrematante comprovasse a exequibilidade da sua proposta, nesse sentido, a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA apresentou Declaração de Exequibilidade da Proposta (em anexo), conforme consta anexado junto ao Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho. Observemos o resumo do que foi informado pela recorrida:

“A empresa BLL Logística Eireli – CNPJ 21.260.918/0001-40, localizada no endereço Av. Central, Blocos 380/310, s/n, Lt 450, sala12, CEP 71.720-510, FONE:61- 98666-0661 – e-mail comercial@blllogistica.com.br vem por meio desta **REITERAR SUA CAPACIDADE EM EXECUTAR AS ATIVIDADES DESCRITAS NO EDITAL**, ressaltando possuir estrutura humana e de equipamentos conforme já anexado declaração junto à proposta de preço. “
Grifamos

Ainda, vale destacar os valores apresentados pela Recorrente e Recorrida, observemos:

ITEM 01:

- RONDON-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - R\$ 1.220.000,00 (Um milhão, duzentos e vinte mil);
- BLL LOGÍSTICA LTDA - R\$ 1.147.272,00 (Um milhão, cento e quarenta e sete mil e duzentos e setenta e dois reais);
- AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA - R\$ 1.311.168,00 (Um milhão, trezentos e onze mil e cento e oitenta reais).

ITEM 02:

- RONDON-AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - R\$ 198.000,00 (Cento e oitenta mil reais);
- BLL LOGÍSTICA LTDA - R\$ 226.997,10 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e dez centavos);
- AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA - R\$ 435.000,00 (Quatrocentos e trinta e cinco mil).

Como pode ser observado, a diferença de valores não está tão discrepante, ou seja, a disparidade de valores pode ser considerada como mínima, sendo assim, não há de se falar em inexecuibilidade da proposta.

Enquanto que ao questionamento referente a “declaração de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços, exigida no item 12.9.2 do Edital), destacamos que, a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA em sua proposta atualizada informa o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



A *BLL Logística Eireli* - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.260.918/0001-40, telefone 61-98666-0661,- mail:comercial@blllogistica.com.br, vem respeitosamente por intermédio de seu representante legal IVANA FERREIRA CASTRO LOBO, portador(a) da Nº Carteira de identidade: 38.500-20 DGPC-GO CPF: 718.698.321-91, **DECLARAR** expressamente que **atende aos critérios de qualidade e de que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.** Grifamos

Portanto, como pode ser observado, foi devidamente apresentado a declaração requerida no subitem 12.9.2. do instrumento convocatório.

Por fim, referente a “declaração, na qual se enquadrada como Microempresa-ME, o que se demonstra ser uma inconformidade, pois ao se analisar o faturamento apresentado no Balanço Patrimonial do ano de 2022, a empresa não faz jus ao benefício e enquadramento”. Nesse sentido, informamos que os questionamentos realizados pela empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, quanto ao porte da empresa recorrida, foram devidamente encaminhados para a Assessoria Técnica Contábil, sendo mantido o parecer no sentido de habilitar a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA.

Diante de todo o exposto, **julgo improcedente o Recurso apresentado pela empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, especificamente quanto ao pedido de inabilitação da BLL LOGÍSTICA LTDA**, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em trazer aos autos documentos e elementos capazes de evidenciar indícios contrários as exigências apresentadas junto ao instrumento convocatório, capacitados a refazer a decisão que declarou a empresa BLL LOGÍSTICA LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 147/2023, bem como, tendo sido considerado apto o balanço patrimonial da Empresa, pelo Contador da ATESP/SML, servidor com conhecimento técnico necessário.

IV. DA DECISÃO

Posto isto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, decide conhecer o recurso interposto pela Empresa **AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA**, julgando-o **IMPROCEDENTE**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedoras a Empresa **BLL LOGÍSTICA LTDA**.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2023

Vânia Rodrigues Souza
Pregoeira-SML

**VANIA
RODRIGUES DE
SOUZA:6293174
1272**

Assinado digitalmente por VANIA
RODRIGUES DE SOUZA:62931741272
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL
MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=
presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
VANIA RODRIGUES DE
SOUZA:62931741272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.09 10:32:40-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022; Porto Velho - RO
Telefones: (0xx69) 3901-3069/3639
E-mail: pregoes.sml@gmail.com
VÂNIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO N° 00600-00003072/2023-35-e

PREGÃO ELETRÔNICO N° 147/2023/SML/PVH - SRP N° 066/2023

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do município de porto velho, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO HIERÁRQUICA

Examinado os autos e analisados os termos das Razões de Recurso, em convergência com as Decisões exaradas pela Pregoeira designada para a condução do certame, à vista do que consta dos autos, e pela análise da ATESP Contábil/SML e Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMES, delibero pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Assim, MANTENHO A DECISÃO da Pregoeira, que declarou vencedora a empresa BLL LOGÍSTICA EIRELI Pregão Eletrônico n° 147/2023/SML/PVH - SRP N° 066/2023.

Devolva-se os autos à Pregoeira para que, no âmbito de suas competências, proceda a tramitação dos autos até regular conclusão do certame.

Porto Velho-RO, 09 de outubro de 2023

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitações